



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.288 - SP (2015/0325407-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
IMPETRANTE : VANIA MARIA VERONEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO AUGUSTO MORGANTE FELIX (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM GRAU DE RECURSO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A lei processual não prevê um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. Com efeito, a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal, sendo cabível o manejo de *habeas corpus* com vistas a dar agilidade a seu julgamento.
2. No caso, observa-se que o recurso de apelação interposto pela defesa do paciente segue o seu trâmite normal, não se mostrando desarrazoado o prazo em que se encontra na Corte estadual.
3. É certo que o paciente encontra-se preso há mais de 2 anos, entretanto, não se vislumbra o alegado excesso de prazo na sua prisão cautela.
4. *Habeas corpus* denegado. Recomendação ao Tribunal de Justiça de São Paulo agilize o julgamento do recurso de apelação interposto em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.288 - SP (2015/0325407-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de *habeas corpus* originário impetrado em favor de LEANDRO AUGUSTO MORGANTE FELIX, por omissão do Tribunal de Justiça de São Paulo em julgar a Apelação n. 3002146-06.2013.8.26.0584.

Consta dos autos que:

a) Em 15.4.14, o Juízo da 1ª Vara Criminal de São Pedro/SP condenou o paciente pela prática do delito tipificado no art. 33, c/c o seu § 1º, da Lei n. 11.343/06, a 5 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa; e

b) O recurso de apelação defensivo foi recebido em 2º grau em 17.3.15, sendo distribuído em 19.6.15.

Segundo o *writ*, o paciente, custodiado cautelarmente desde 18.10.13, sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo de sua prisão preventiva, em razão da demora injustificada na tramitação da apelação.

A liminar foi indeferida (fl. 11).

As informações encontram-se às fls. 22/30.

Em parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, com a recomendação de que se dê maior celeridade no julgamento do feito (fls. 34/39).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.288 - SP (2015/0325407-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: A lei processual não prevê um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. Com efeito, a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal, sendo cabível o manejo de *habeas corpus* com vistas a dar agilidade a seu julgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 275.489/PR, relator p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 7/8/2014).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Ademais, não há prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal.

2. Não evidenciado o excesso de prazo no julgamento da apelação interposta, incabível a concessão de liberdade ao paciente.

3. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação.

(HC n. 277615/SP, relator p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 21/2/2014).

Na hipótese, a apelação da defesa aportou no Tribunal *a quo* em 12.6.15, sendo distribuída ao Desembargador Relator da 13ª Câmara de Direito Criminal, ato contínuo se enviou os autos ao Ministério Público, que ofertou parecer em 6.8.15. Em 14.1.16 os autos foram redistribuídos para outro relator, estando conclusos para elaboração de voto.

Nesse contexto, observa-se que o recurso segue o seu trâmite normal, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrando desarrazoado o prazo em que se encontra na Corte estadual, notadamente em razão do volume de processos que diariamente recebe o Tribunal de Justiça de São Paulo.

É certo que o paciente encontra-se há mais de 2 anos custodiado. Entretanto não se vislumbra o alegado excesso de prazo na prisão preventiva, até porque o impetrante não instruiu o presente *mandamus* com documentos capazes de demonstrar, inclusive, ocorrência de demora injustificada promovida por desídia do Poder Público na instância de primeiro grau.

Diante do exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, recomendando, contudo, ao Tribunal de origem implemente maior agilidade no julgamento da Apelação n. 3002146-06.2013.8.26.0584, interposta pelo paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0325407-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 346288 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1702013 30021460620138260584

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANIA MARIA VERONEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO AUGUSTO MORGANTE FELIX (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.